



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO Nº 19/2025/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação - RIC nº 4530, de 2024, da Comissão de Viação e Transportes - CVT.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 487 (9203270), de 19 de dezembro de 2024, o qual encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 4530, de 2024, da Comissão de Viação e Transportes - CVT, que requer informações, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sobre os estudos relativos à relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos a nova consulta pública.

A este respeito, encaminho o Ofício nº 858/2024/GAB-ANAC (9273521), da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contendo as informações solicitadas.

Por fim, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexo:

Ofício nº 858/2024 (9273521)

Atenciosamente,

SILVIO COSTA FILHO

Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho**, **Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 20/01/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **9283122** e o código CRC **B752CED8**.



Referência: Processo nº 50020.008759/2024-56



SEI nº 9283122

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativ
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor
Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.gov.br/anac
+55 (61) 3314-4121 gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 858/2024/GAB-ANAC

Brasília, *na data de assinatura.*

Ao Senhor
TOMÉ BARROS MONTEIRO DA FRANCA
Secretário
Secretaria Nacional de Aviação Civil
Ministério de Portos e Aeroportos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília - DF
CEP: 70044-902

c/c

Ao Senhor
MARCO ANTONIO FERREIRA DELGADO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério de Portos e Aeroportos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília - DF
CEP: 70044-902

Assunto: **Manifestação relacionada ao Requerimento de Informação - RIC nº 4530, de 2024.**

Referências: **Ofício nº 555/2024/ASPAR-MPOR, de 10 de dezembro de 2024;**
Ofício nº 858/2024/SAC-MPOR, de 12 de dezembro de 2024;
Processo Anac nº 00058.105921/2024-88.

Senhor Secretário,

1. Cumprimtando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 555/2024/ASPAR-

MPOR, de 10 de dezembro de 2024, e ao Ofício nº 858/2024/SAC-MPOR, de 12 de dezembro de 2024, pelos quais essa Pasta solicita subsídios relativos ao Requerimento de Informação - RIC nº 4530, de 2024, da Comissão de Viação e Transportes - CVT, que "Requer informações ao Ministro dos Portos e Aeroportos, no âmbito da Agencia Nacional de Aviação Civil (Anac), sobre os estudos relativos à relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos a nova consulta pública".

2. A propósito, inicialmente, cumpre salientar que, encerradas as tentativas de renegociação no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SECEX/Consenso, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, sem um acordo acerca das controvérsias existentes, o requerimento de Solicitação de Solução Consensual para o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP foi arquivado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) Bruno Dantas, retomando-se o processo de relicitação daquela infraestrutura aeroportuária.

3. Para tanto, e considerando o tempo transcorrido desde o início do processo de relicitação, a Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC/MPor encaminhou as diretrizes de política pública à Anac, por meio do Ofício nº 735/2024/GAB-SAC/SAC, da Nota Técnica nº 176/2024/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR e a versão atualizada dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA).

4. Conforme exposto ao longo da Nota Técnica 17/2024/SRA, constante do processo nº 00058.042407/2021-81,^[1] a complementação das diretrizes encaminhadas pela SAC/MPor e a atualização dos EVTEA não promoveu alterações substanciais nos documentos jurídicos já submetidos à Consulta Pública nº 12/2021.

5. As modificações realizadas nas minutas de documentos jurídicos submetidas ao TCU tratam, sobretudo, de atualização das variáveis que compõem os estudos de viabilidade (i.e. projeção de demanda, estimativa de CAPEX, etc.) conforme a data-base de outubro de 2024, sobre desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão, de investimentos obrigatórios previstos no Plano de Exploração Aeroportuária e sobre a sistemática das Contribuições ao Sistema, adequando-se os valores da Garantia da Proposta, da Contribuição Inicial e do capital social mínimo para atualização dos montantes, além da incorporação de investimentos relacionados a execução do Programa do Governo Federal denominado "Aeroportos +Seguros".

6. O quadro abaixo relaciona a complementação das diretrizes em comparação com as diretrizes anteriores, de modo a facilitar a identificação dos itens alterados e/ou ajustados, bem como as novas diretrizes inseridas a partir da atualização dos EVTEA.

Diretrizes anteriores ^[1]	Nova Complementação das Diretrizes recebida em 06/11/2024 conforme Ofício nº 735/2024/GAB-SAC	Análise da complementação da diretriz
1.1. Considerar a situação patrimonial do Complexo Aeroportuário que será objeto de concessão, conforme documento anexo ao presente ofício (anexo (i)).	1.1. Considerar a situação patrimonial do Complexo Aeroportuário que será objeto de concessão, conforme documento anexo ao presente ofício (anexo (i)).	NÃO ALTERADA

a) A futura Concessionária poderá devolver à União a área do sítio aeroportuário destacada no anexo (i), localizada a oeste da linha férrea, sem que tal devolução implique em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor de qualquer das partes.		ALTERADA CONFORME NOVA DIRETRIZ 1.2.1
b) A concessionária poderá incorporar ao sítio as áreas que não integram o objeto do Contrato de Concessão abrangidas pelo Decreto Federal S/N de 21 de Novembro de 2011, Decreto Municipal nº 16.302, de 18 de Julho de 2008, e Decreto Municipal nº 17.185, de 03 de Novembro de 2010, mediante prévio acordo entre as partes envolvidas;		EXCLUÍDA
1.2. Estabelecer como obrigação da Concessionária a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão, inclusive aqueles cujos processos de desapropriação ainda estejam na fase executória, e a respectiva indenização dos proprietários	1.2. Estabelecer como obrigação da Concessionária a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão, inclusive aqueles cujos processos de desapropriação estejam em curso, independente da fase, e a respectiva indenização dos proprietários	ALTERADA, mesma diretriz antiga, apenas com alteração da condição da fase dos processos
	1.2.1. Exclusivamente em relação à área do sítio aeroportuário identificada no anexo (i) como 'Área II', localizada a oeste da linha férrea, a futura Concessionária poderá adotar as seguintes medidas, sem que qualquer delas implique em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor de qualquer das partes:	ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.1. alínea "a", porém, agora especificou-se tratar da "Área II"
	a) Concluir o processo de desapropriação, devolvendo a área correspondente à União;	Nova Diretriz
	b) Celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com os expropriados para adoção de meios alternativos à expropriação, devendo arcar com todas as despesas judiciais e extrajudiciais resultantes dos acordos celebrados e eventuais desistências nos processos de desapropriação.	Nova Diretriz
	1.2.1.1. Em qualquer das hipóteses previstas no item 1.2.1. haverá a supressão, total ou parcial, da área correspondente do objeto da concessão.	Nova Diretriz
1.3. Observar os investimentos elencados nos EVTEA aprovados por este Minfra quando do estabelecimento dos investimentos obrigatórios previstos no Plano de Exploração Aeroportuária, considerando, notadamente, as especificações abaixo:	1.3. Observar os investimentos elencados nos EVTEA aprovados por este MPor quando do estabelecimento dos investimentos obrigatórios previstos no Plano de Exploração Aeroportuária, considerando, notadamente, as especificações abaixo:	NÃO ALTERADA

a) Deverão ser sanadas eventuais não conformidades existentes e deverá ser prevista a eventual recuperação e manutenção do nível de serviço, com dimensionamento das áreas aeroportuárias e provimento de capacidade adequada para o atendimento à demanda ao longo de todo o prazo da concessão;	a) Deverão ser sanadas eventuais não conformidades existentes e deverá ser prevista a eventual recuperação e manutenção do nível de serviço, com dimensionamento das áreas aeroportuárias e provimento de capacidade adequada para o atendimento à demanda ao longo de todo o prazo da concessão;	NÃO ALTERADA
b) As adequações de infraestrutura deverão obedecer à seguinte regra geral: a Concessionária deverá realizar todas as adequações necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, com aeronaves código 3C, em pista tipo instrumento (IFR) não precisão sem restrição, noturno e diurno, até o fim da Fase 1B do contrato de concessão, a qual prevê os investimentos obrigatórios iniciais nos aeroportos;		EXCLUÍDA
	b) A Fase IB do contrato, a qual prevê os investimentos obrigatórios iniciais nos aeroportos, descrita no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), deverá ter prazo máximo de 24 meses contados a partir da data de eficácia do contrato;	ALTERADO, refere-se a antiga diretriz 1.3. alínea "c", apenas com alteração do prazo
c) A Fase 1B do contrato, a qual prevê os investimentos obrigatórios iniciais nos aeroportos, descrita no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), deverá ter prazo máximo de 18 meses contados a partir da data de eficácia do contrato;	c) Deverá ser construído e estar plenamente operacional, no prazo máximo de 84 (oitenta e quatro meses) contados a partir da data de eficácia do contrato, um sistema de pistas e infraestruturas associadas, paralelo à pista 15/33 existente, projetado para aeronaves Código E, com comprimento mínimo de 2.700 (dois mil e setecentos) metros, possuindo os requisitos de infraestrutura exigidos na legislação em vigor para aproximações paralelas e independentes, em operação IFR, noturna e diurna, com pista de aproximação de precisão em pelo menos uma das cabeceiras, Categoria I, sem restrição;	ALTERADO, refere-se a antiga diretriz 1.3. alínea "d" com alteração do prazo e tamanho da pista

d) Deverá ser construído e estar plenamente operacional, antes de a demanda atingir 140.000 movimentos anuais, um sistema de pistas e infraestruturas associadas, paralelo à pista 15/33 existente, projetado para aeronaves Código E, com comprimento mínimo de 2.200 (dois mil e duzentos) metros, possuindo os requisitos de infraestrutura exigidos na legislação em vigor para aproximações paralelas e independentes, em operação IFR, noturna e diurna, com pista de aproximação de precisão em pelo menos uma das cabeceiras, Categoria I, sem restrição;	d) A Concessionária deverá realizar todas as adequações necessárias para que sejam processados passageiros via pontes de embarque, de acordo com critérios mínimos a serem definidos pela ANAC;	NÃO ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.3. "e"
e) A Concessionária deverá realizar todas as adequações necessárias para que sejam processados passageiros via pontes de embarque, de acordo com critérios mínimos a serem definidos pela ANAC;	e) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar uma taxiway paralela à atual taxiway M, de modo garantir o acesso dos pátios Q, P e N, com redundância, ao sistema de pistas do aeroporto;	NÃO ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.3. alínea "g"
f) A eventual adoção de Proposta Apoiada não deve abarcar os investimentos obrigatórios iniciais.		EXCLUÍDA
	f) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar uma taxiway paralela ao sistema de pistas do aeroporto, de modo a viabilizar a ligação entre as taxiways G e E1; e	NÃO ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.3. alínea "h"
g) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar um taxiway paralela à taxiway M, de modo garantir o acesso dos pátios Q, P e N, com redundância, ao sistema de pistas do aeroporto;	g) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar 20 (vinte) novas posições de pátio adjacentes aos pátios Q, P e N, as quais deverão ser aptas ao atendimento de, no mínimo, aeronaves código C.	NÃO ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.3 alínea "i"
h) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar uma taxiway paralela ao sistema de pistas do aeroporto, de modo a viabilizar a ligação entre as taxiways G e E1; e		NAO ALTERADA, porém, renumerada conforme nova diretriz 1.3. alínea "i"
i) Até o final da Fase IB, a Concessionária deverá implantar 20 (vinte) novas posições de pátio adjacentes aos pátios Q, P e N, as quais deverão ser aptas ao atendimento de, no mínimo, aeronaves código C.		NÃO ALTERADA, equivale a nova diretriz 1.3 alínea "g"
1.4. Definir que as Contribuições ao Sistema sigam a seguinte sistemática:	1.4. Definir que as Contribuições ao Sistema sigam a seguinte sistemática:	NÃO ALTERADA
a) A Contribuição Inicial mínima corresponderá a 90% (noventa por cento) do Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa livre do projeto, antes da incidência de qualquer contribuição ao sistema, conforme apurado nos EVTEA selecionados no âmbito do Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021 do Ministério da Infraestrutura;	a) A Contribuição Inicial mínima corresponderá a 80% (oitenta por cento) do Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa livre do projeto, antes da incidência de qualquer contribuição ao sistema, conforme apurado na versão atualizada dos EVTEA selecionados no âmbito do Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021 do Ministério da Infraestrutura;	ALTERADA, novo percentual com base na versão atualizada dos EVTEA

b) A Contribuição Variável corresponderá ao percentual sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária necessário a que o VPL do projeto, após o pagamento da Contribuição Inicial, torne-se zero; e	b) A Contribuição Variável corresponderá ao percentual sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária necessário a que o VPL do projeto, após o pagamento da Contribuição Inicial, torne-se zero; e	NÃO ALTERADA
c) A primeira Contribuição Variável deverá ter como base a receita bruta referente ao quinto ano-calendário completo da concessão, contado a partir da Data de Eficácia do Contrato. A partir de então, as alíquotas deverão ser linearmente crescentes nos 5 (cinco) anos subsequentes, sendo as demais parcelas anuais calculadas a partir do percentual de contribuição variável definida	c) A primeira Contribuição Variável deverá ter como base a receita bruta referente ao quinto ano-calendário completo da concessão, contado a partir da Data de Eficácia do Contrato. A partir de então, as alíquotas deverão ser linearmente crescentes nos 5 (cinco) anos subsequentes, sendo as demais parcelas anuais calculadas a partir do percentual de contribuição variável definida.	NÃO ALTERADA
1.5. Constar em documentos jurídicos (minutas de edital e contrato) que, conforme premissas apresentadas por este Minfra para os EVTEA, não foram considerados para cálculo dos valores mínimos a serem pagos a título de outorga o acesso ao benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Por essa razão, os proponentes não deverão considerar em seus lances o acesso ao supramencionado benefício.	1.5. Constar em documentos jurídicos (minutas de edital e contrato) que, conforme premissas apresentadas por este MPor para os EVTEA, não foram considerados para cálculo dos valores mínimos a serem pagos a título de outorga o acesso ao benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Por essa razão, os proponentes não deverão considerar em seus lances o acesso ao supramencionado benefício.	NÃO ALTERADA
1.6. Definir como condição prévia para a assinatura do Contrato de Concessão a comprovação dos seguintes pagamentos pela adjudicatária ou concessionária:	1.6. Definir como condição prévia para a assinatura do Contrato de Concessão a comprovação dos seguintes pagamentos pela adjudicatária ou concessionária:	NÃO ALTERADA
a) Ressarcimento pela realização dos EVTEAs, nos termos dispostos no Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021 do Ministério da Infraestrutura; e	a) Ressarcimento pela realização dos EVTEAs, nos termos dispostos no Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021 do Ministério da Infraestrutura; e	NÃO ALTERADA
b) Custo associado à condução da sessão pública do leilão.	b) Custo associado à condução da sessão pública do leilão.	NÃO ALTERADA
1.7. Estabelecer como requisito de habilitação técnica no leilão a presença de operador aeroportuário vinculado aos licitantes, além de eventuais outros condicionantes a serem previstos no Edital.	1.7. Estabelecer como requisito de habilitação técnica no leilão a presença de operador aeroportuário vinculado aos licitantes, além de eventuais outros condicionantes a serem previstos no Edital.	NÃO ALTERADA
a) Caso a vinculação se dê por participação societária, o operador aeroportuário deve deter, no mínimo, 15% de participação no consórcio licitante.	a) Caso a vinculação se dê por participação societária, o operador aeroportuário deve deter, no mínimo, 15% de participação no consórcio licitante.	NÃO ALTERADA

1.8. Estabelecer como requisito mínimo de habilitação técnica do operador aeroportuário, além de eventuais outros a serem previstos no Edital, ter processado pelo menos 5 (cinco) milhões de passageiros em um único aeroporto em pelo menos um dos últimos cinco anos.	1.8. Estabelecer como requisito mínimo de habilitação técnica do operador aeroportuário, além de eventuais outros a serem previstos no Edital, ter processado pelo menos 5 (cinco) milhões de passageiros em um único aeroporto em pelo menos um dos últimos cinco anos.	NÃO ALTERADA
1.9. A operação dos serviços de navegação aérea não é objeto da concessão à exploração da iniciativa privada.	1.9. A operação dos serviços de navegação aérea não será concedida à exploração da iniciativa privada.	NÃO ALTERADA
	1.10. Estabelecer como obrigação da futura Concessionária a sub-rogação dos contratos comerciais que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário.	NÃO ALTERADA, refere-se ao antigo item 1.11.
1.10. A regulação tarifária deverá replicar o modelo regulatório utilizado na quinta e sexta rodadas de concessão aeroportuária.		EXCLUÍDA
1.10.1. A regulação tarifária para o segmento de carga deverá adotar o princípio da liberdade tarifária, mantendo-se teto tarifário apenas para a tarifa de capatazia da carga importada em trânsito e carga exportada em trânsito.		EXCLUÍDA
1.11 Estabelecer como obrigação da futura Concessionária a sub-rogação dos contratos comerciais que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário;	1.11. Estabelecer a obrigação da futura Concessionária de manter e operar o Terminal de Cargas Vivas – TCV do aeroporto, em conformidade com a legislação aplicável.	NÃO ALTERADA, refere-se a antiga diretriz 1.12.
1.12 Estabelecer a obrigação da futura Concessionária de manter e operar o Terminal de Cargas Vivas – TCV do aeroporto, em conformidade com a legislação aplicável.		NÃO ALTERADA, renumerada conforme nova diretriz 1.11.

7. No que se refere ao edital, em consequência da atualização dos EVTEA apenas foram realizados ajustes nos itens abaixo indicados, de modo a adequar os valores da Garantia da Proposta, da Contribuição Inicial e do capital social mínimo, para atualização dos montantes.

Redação anterior	Nova redação com valores atualizados
4.13. A Garantia da Proposta deverá ser entregue na data e forma previstas no item 5.1, no valor mínimo de R\$ 133.660.616,86 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).	4.13. A Garantia da Proposta deverá ser entregue na data e forma previstas no item 5.1, no valor mínimo de R\$ 134.345.674,52 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

4.23. A Proponente deverá indicar, na sua proposta econômica, o valor da Contribuição Inicial a ser paga, no máximo, 2 (duas) casas decimais, a ser reajustado nos termos do Anexo 24 - Minuta do Contrato de Concessão, observado o valor mínimo de R\$ 3.431.219.425,41 ((três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).	4.23. A Proponente deverá indicar, na sua proposta econômica, o valor da Contribuição Inicial a ser paga, no máximo, 2 (duas) casas decimais, a ser reajustado nos termos do Anexo 24 - Minuta do Contrato de Concessão, observado o valor mínimo de R\$ 2.951.376.809,46 (dois bilhões novecentos e cinquenta e um milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).
6.2.1. O recolhimento da remuneração à (entidade organizadora do leilão), no valor de R\$ 420.669,87 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) .	6.2.1. O recolhimento da remuneração à (entidade organizadora do leilão), no valor de R\$ 816.199,45 (oitocentos e
6.2.2. A comprovação do pagamento do valor de R\$ 12.626.174,30 (doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e trinta centavos) à empresa encarregada pela realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, conforme autorizado pelo art. 21 da Lei nº 8.987/95 e pelo Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021.	6.2.2. A comprovação do pagamento do valor de R\$ 16.783.442,86 (dezesseis milhões setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) à empresa encarregada pela realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, conforme autorizado pelo art. 21 da Lei nº 8.987/95 e pelo Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021.
6.2.2.1. O valor de que trata o item 6.2.2 será atualizado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculada por meio da razão entre o último índice disponível na data efetiva do ressarcimento e o IPCA divulgado pelo IBGE no mês de janeiro de 2019.	6.2.2.1. O valor de que trata o item 6.2.2 será atualizado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculada por meio da razão entre o último índice disponível na data efetiva do ressarcimento e o IPCA divulgado pelo IBGE no mês de outubro de 2024.
6.2.3.6. o capital social da Concessionária, subscrito no valor mínimo de R\$ 1.728.656.556,88(um bilhão, setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos);	6.2.3.6. o capital social da Concessionária, subscrito no valor mínimo de R\$ 2.092.519.226,64 (dois bilhões e noventa e dois milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos);
6.2.3.7. O compromisso de integralização do capital social, até a assinatura do Contrato, em moeda corrente nacional, no valor mínimo de R\$ 1.728.656.556,88 (um bilhão, setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).	6.2.3.7. O compromisso de integralização do capital social, até a assinatura do Contrato, em moeda corrente nacional, no valor mínimo de R\$ 1.475.688.404,73 (um bilhão, quatrocentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos);

8. Ainda sobre o tema, manifestou-se a Procuradoria Federal Especializada junto à Anac, por meio do Parecer n. 00171/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, constante do processo nº 00058.042407/2021-81, [\[2\]](#) que "*a desnecessidade de nova consulta pública, deste modo, mostra-se em linha com a natureza dos ajustes propostos, tendo a área técnica registrado que a temática não diverge substancialmente daquela anteriormente já tratada na Consulta Pública*

